



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 256/XII/4.ª

Procede à reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro

Proposta de Alteração

Artigo 2.º

[Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares]

Os artigos 2.º a 6.º, 8.º a 16.º, 17.º-A, 18.º, 20.º, 22.º, 24.º, 25.º, 28.º, 30.º a 31.º-A, 33.º, 38.º, 40.º-A, 41.º, 43.º, 45.º, 48.º a 53.º, 55.º, 57.º a 60.º, 62.º, 63.º, 68.º a 72.º-A, 74.º, 76.º, 78.º, 81.º, 83.º a 85.º, 87.º, 88.º, 95.º, 98.º a 99.º-A, 101.º a 103.º, 112.º, 115.º, 116.º, 118.º, 119.º, 127.º, 128.º, 140.º e 148.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 12.º

[Delimitação negativa de incidência]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]:

a) [...];

b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até

ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [Novo] O IRS não incide sobre os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência, com grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%, devidamente comprovada, nos seguintes termos:

- a) 50% dos rendimentos da categoria A e B com o limite correspondente ao valor anual do rendimento mínimo mensal garantido acrescido de 105%;
- b) 30% dos rendimentos da categoria H com o limite correspondente ao valor anual do rendimento mínimo mensal garantido acrescido de 16%.

10 – [Novo] No caso de deficientes das Forças Armadas, o limite previsto na alínea b) do número anterior passa a ser o valor anual do rendimento mínimo mensal garantido acrescido de 54%.

11 – [Novo] Os limites previstos nas alíneas a) e b) do n.º 9 são majorados em 15% quando se trate de sujeitos passivos cujo grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, seja igual ou superior a 80%.

Artigo 22.º

[Englobamento]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [Revogado]

4 – [...].

5 – [Revogado].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

Artigo 25.º

[Rendimentos do trabalho dependente: deduções]

1 – [...]:

- a) 72 % de doze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida;

- b) [...];
- c) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 75 % de 12 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem.
- 5 – [...].
- 6 – [...].

Artigo 31º

[Regime simplificado]

1 – A determinação do rendimento tributável resulta da aplicação de indicadores objetivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da atividade económica, sendo que, até à aprovação destes indicadores, ou na sua falta, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação dos seguintes coeficientes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 – Os sujeitos passivos que obtenham os rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, após aplicação dos coeficientes aí previstos, podem deduzir, até à concorrência do rendimento líquido desta categoria, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa quando não tenham sido deduzidas a outro título.

3 – [...].

4 – [Novo] Em lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças são determinados os indicadores a que se refere o n.º 1 e, na ausência daqueles indicadores, são estabelecidos, pela mesma forma, critérios técnicos que, ponderando a importância

relativa de concretas componentes dos custos das várias atividades empresariais e profissionais, permitam proceder à correta subsunção dos proveitos de tais atividades às qualificações contabilísticas relevantes para a fixação do coeficiente aplicável nos termos do n.º 2.

5 – [n.º 4 da PPL].

6 – [n.º 5 da PPL].

7 – [n.º 6 da PPL].

8 – [n.º 7 da PPL].

9 – [n.º 8 da PPL].

10 – [n.º 9 da PPL].

11 – Os indicadores objetivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da atividade económica previstos no n.º 1 ou, na sua ausência, os coeficientes previstos nas alíneas b), c) e f) do n.º 1 são reduzidos em 50 % e 25 % no período de tributação do início da atividade e no período de tributação seguinte, respetivamente, desde que, nesses períodos, o sujeito passivo não aufera rendimentos das categorias A ou H.

12 – [n.º 11 da PPL].

13 – Os sujeitos passivos que obtenham rendimentos no âmbito do exercício de profissões de desgaste rápido podem deduzir, até à concorrência do rendimento líquido desta categoria, após aplicação do indicador objetivo de base técnico-científica para o respetivo sector da atividade económica ou, na sua ausência, do coeficiente estabelecido para esses rendimentos, as importâncias a que se refere o artigo 27.º, nos termos e condições aí previstos, quando aquelas não tenham sido deduzidas a outro título.

14 – [novo] Os trabalhadores independentes com rendimentos até ao valor anual do rendimento mínimo mensal garantido acrescido de 127%, originados exclusivamente em trabalho independente prestado a uma ou mais entidades, podem optar por serem tributados pelas regras aplicáveis aos rendimentos de trabalho permanente constantes do artigo 25.º.

Artigo 53.º

[Pensões]

1 – Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 72 % de 12 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

- a) [...];
 b) [...].
 5 - [...]
 6 - [...].
 7 - [...].

Artigo 68.º

[Taxas]

- 1 - [...].

Rendimento Coletável (euros)		Taxas (%)	
De mais de	Até	Normal (A)	Média (B)
-	4.300	10,00	10,00
4.300	7.700	13,50	11,55
7.700	13.000	24,50	16,83
13.000	16.200	28,50	19,14
16.200	27.100	35,00	25,52
27.100	58.300	37,00	31,67
58.300	105.000	45,00	37,60
105.000	152.000	50,00	41,43
152.000	500.000	60,00	54,35
Mais de 500.000		75,00	

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 4 300, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 70.º

[Mínimo de existência]

1 - Da aplicação das taxas que incidem sobre o rendimento das pessoas singulares não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em trabalho independente ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal

garantida acrescida de 25% nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria coletável, após a aplicação do quociente definido no artigo 69.º, seja igual ou inferior a € 1983.

2 – [...]:

- a) Ao rendimento coletável do agregado familiar com três ou quatro dependentes cujo montante seja igual ou superior ao valor anual da retribuição mínima mensal garantida acrescida de 65%;
- b) Ao rendimento coletável do agregado familiar com cinco ou mais dependentes cujo montante seja igual ou inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal garantida acrescida de 125 %.

3 – [...].

Artigo 71º

[Taxas liberatórias]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – Feito o englobamento dos rendimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido pelos sujeitos passivos residentes em território português.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo:

- a) À taxa liberatória de 90%, todos os rendimentos referidos nos números anteriores sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um

ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;

b) À taxa liberatória de 50%, os rendimentos mencionados na alínea a) do n.º 1, obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável;

c) À taxa liberatória de 50%, os rendimentos mencionados na alínea b) do n.º 1, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

13 – [...].

14 – [...].

15 – [novo] Considera-se que as entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 12 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Artigo 72º

[Taxas especiais]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [Revogado].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Os rendimentos previstos nos n.ºs 1 e 6 são obrigatoriamente englobados pelos sujeitos passivos residentes em território português, nos termos do artigo 22.º do CIRS.

9 – [...].

10 – [...].

11 – Os acréscimos patrimoniais não justificados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, de valor superior a € 100 000, são tributados à taxa especial de 90%.

12 – Os rendimentos mencionados no n.º 1 do artigo 71.º devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 50%.

13 – [novo] Considera-se que as entidades referidas no n.º 12 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Artigo 72.º-A

[~~Sobretaxa extraordinária~~]

[Revogado]

Artigo 78.º

[Deduções à coleta]

1 – [...]:

a) [...];

b) Às despesas de saúde;

c) Às despesas de educação, desde que não sejam declaradas no âmbito do abatimento de despesas previsto no artigo 56.º-B;

d) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos;

e) Aos encargos com lares;

f) Aos encargos com imóveis;

g) Aos encargos com prémios de seguros de vida previstos no artigo 87.º

h) [...];

i) [...];

j) [...].

- 2 – [...].
 3 – [...].
 4 – [Eliminar a revogação, mantendo a norma do CIRS]
 5 – [...].
 6 – [...].
 7 – A soma das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 83.º, 83.º-A, 84.º e 85.º não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalões de rendimento coletável (euros)	Limites (euros)
Até 7.700	Sem limite
De mais de 7.700 até 16.200	2.250
De mais de 16.200 até 58.300	1.750
De mais de 58.300 até 105.000	750
Superior a 105.000	0

- 8 – [Eliminar a revogação, mantendo a norma do CIRS]
 9 – [...].
 10 – [...].
 11 – [...].

Artigo 83.º

[Despesas de educação e formação]

- 1 – As despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos afilhados civis, independentemente do estado civil do sujeito passivo, são dedutíveis à coleta.
 2 – Para os efeitos previstos no número anterior, as despesas com educação e formação profissional são dedutíveis de acordo com a seguinte tabela:

Escalões de rendimento coletável (euros)	Dedução da despesa (em % da despesa efetuada)	Limite da dedução da despesa (em % da retribuição mínima mensal garantida)
Até 58.300	30	200
De mais de 58.300 até 105.000	30	150
Superior a 105.000	0	0

3 – Para os efeitos previstos neste artigo, nos termos previstos na alínea c) do n.º1 do artigo 78.º, consideram-se despesas de educação, designadamente, os encargos com creches, lactários, jardins-de-infância, formação artística, educação física, educação informática e explicações respeitantes a qualquer grau de ensino, desde que devidamente comprovados.

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 84.º

[Encargos com lares]

São dedutíveis à coleta 25% dos encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida, com o limite de 85 % do valor da retribuição mínima mensal garantida, por beneficiário.

Artigo 85.º

[Encargos com imóveis]

1 – Os encargos, a seguir mencionados, relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, são dedutíveis à coleta:

- a) Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2014, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário;
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2014 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas;

- c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2014, relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital;
- d) Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, os encargos relacionados com imóveis são dedutíveis de acordo com a seguinte tabela:

Escalões de rendimento coletável (euros)	Dedução da despesa (em % da despesa efetuada)
Até 7.700	30
De mais de 7.700 até 16.200	20
De mais de 16.200 até 58.300	10
De mais de 58.300 até 105.000	5
Superior a 105.000	0

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [Novo] São ainda dedutíveis à coleta, desde que não suscetíveis de serem considerados custos para efeitos da categoria B, 30 % das importâncias despendidas com a aquisição dos seguintes bens, desde que afetos a utilização pessoal, com o limite de € 803:

- a) Equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia elétrica ou térmica (cogeração), por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento;

Equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte diretamente o seu maior isolamento.

Artigo 87.º

[Dedução relativa às pessoas com deficiência]

1 – São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a 1,5 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – É dedutível à coleta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90 %.

7 – Por cada sujeito passivo com deficiência das Forças Armadas abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, que beneficie da dedução prevista no n.º 1 é, ainda, dedutível à coleta uma importância igual ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

8 – [...].

Artigo 88.º

[Benefícios fiscais]

1 – [...].

2 – [...]:

Escalões de rendimento coletável (euros)	Limites (euros)
Até 7.700	Sem limite
De mais de 7.700 até 16.200	2.250
De mais de 16.200 até 58.300	1.750
De mais de 58.300 até 105.000	750
Superior a 105.000	0

Artigo 99.º-A

[~~Retenção na fonte — Sobretaxa extraordinária~~]

[Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 256/XII/4.ª

Procede à reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro

Proposta de Alteração

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

São aditados os artigos 2.º-A, 10.º-A, 32.º-A, 39.º-A, 56.º-A, 56.º-B, 78.º-A a 78.º-D, 99.º-A a 99.º-E, 101.º-A a 101.º-D, 102.º-A a 102.º-C e 130.º-A ao Código do IRS, com a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 78.º-A

Deduções dos sujeitos passivos, dos dependentes e ascendentes

1 – À coleta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

- a) 55% do valor da retribuição mínima mensal garantida, por cada sujeito passivo;
- b) 70% do valor da retribuição mínima mensal garantida, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;
- c) 55% do valor da retribuição mínima mensal garantida, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto;
- d) 55% do valor da retribuição mínima mensal garantida, por ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral.

2 – A dedução da alínea c) do n.º 1 é elevada para o dobro, no caso de dependentes que não ultrapassem 3 anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

3 – A dedução da alínea d) do n.º 1 é de 85 % do valor da retribuição mínima mensal garantida no caso de existir apenas um ascendente, nas condições nela previstas.

Artigo 78.º-C

[Dedução de despesas de saúde]

1 – São dedutíveis à coleta as seguintes importâncias:

- a) Aquisição de bens e serviços diretamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6 %;
- b) Aquisição de bens e serviços diretamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6 %, desde que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida e com aquele vivam em economia comum;
- c) Os juros de dívidas contraídas para o pagamento das despesas mencionadas nas alíneas anteriores;
- d) Aquisição de outros bens e serviços diretamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de € 65 ou de 2,5% das importâncias referidas nas alíneas a), b) e c) se superior.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, as despesas com saúde são dedutíveis de acordo com a seguinte tabela:

Escalões de rendimento coletável (euros)	Dedução da despesa (em % da despesa efetuada)
Até 7.700	30
De mais de 7.700 até 16.200	20
De mais de 16.200 até 58.300	10
De mais de 58.300 até 105.000	5
Superior a 105.000	0

3 – As despesas de saúde parcialmente comparticipadas por qualquer entidade pública ou privada são dedutíveis, na parte efetivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efetuado o reembolso da parte comparticipada.

4 – [n.º 2 da PPL]

[...]»

Assembleia da República, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 256/XII/4.ª

Procede à reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro

Proposta de Alteração

Artigo 9.º

[Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias]

O artigo 116.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 5/2001, de 5 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 116.º

[Falta ou atraso de declarações]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O disposto no n.º 1 não é aplicável quando o sujeito passivo, no ano a que respeita a declaração de rendimentos em sede de IRS, apenas aufera rendimentos de trabalho dependente ou de pensões de montante igual ou inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal garantida acrescida de 25%.»

Assembleia da República, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 256/XII/4.ª

Procede à reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro

Proposta de Eliminação

Artigo 13.º

[Evolução da sobretaxa e da taxa adicional de solidariedade]

Eliminar.

Assembleia da República, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 256/XII/4.ª

Procede à reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro

Proposta de Alteração

Artigo 14.º

[Cláusula do regime mais favorável ao contribuinte]

1 – Da aplicação das normas respeitantes às regras de liquidação do IRS, designadamente as decorrentes da introdução do quociente familiar, da não sujeição aplicável aos benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, da dedução de despesas de educação e formação e das alterações em matéria de deduções à coleta, decorrentes da presente lei, não pode resultar para os contribuintes que mantenham a qualidade de residente, de forma ininterrupta, ao longo de cada um desses anos, um imposto superior ao que resultaria da aplicação das disposições legais em vigor em 2012, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – [Eliminar]

3 – A Autoridade Tributária e Aduaneira aplica o regime mais favorável ao contribuinte e envia aos sujeitos passivos a nota demonstrativa da liquidação mais favorável ao contribuinte que resultar da aplicação do disposto nos números anteriores.

4 – [Eliminar]

Assembleia da República, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

